



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0044/25/PGC/CMi

PROJETO DE LEI N.º 027/2025. PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO AGENDAMENTO ONLINE DE CONSULTAS MÉDICAS NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 027/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 027/2025, de autoria do Vereador Francisco de Assis da Silva, encontra-se em trâmite regular no âmbito do Poder Legislativo Municipal. A proposição





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

tem como objetivo instituir, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Itaitinga, a possibilidade de agendamento online de consultas médicas por meio de plataforma digital gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde.

A medida visa ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, reduzir filas presenciais e modernizar o atendimento, estabelecendo diretrizes como a capacitação dos profissionais, infraestrutura tecnológica adequada, observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), e oferta de suporte técnico aos usuários. Além disso, autoriza a formação de parcerias com entes públicos ou privados para desenvolvimento da plataforma.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, verifica-se que o projeto é de iniciativa parlamentar e trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal. Todavia, ao impor obrigações à Administração Pública, especialmente quanto à estruturação tecnológica, capacitação de pessoal e eventual celebração de parcerias, **HÁ POTENCIAL CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA.**

Conforme jurisprudência consolidada do STF, projetos de lei de iniciativa parlamentar não podem gerar despesa ao Executivo nem criar obrigações administrativas sem prévia dotação orçamentária e previsão no plano plurianual, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88) e à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "a", CF/88).

Além disso, **O PROJETO NÃO PREVÊ REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR PELO PODER EXECUTIVO, O QUE COMPROMETE SUA EFETIVIDADE E OPERACIONALIZAÇÃO, CRIANDO LACUNA NORMATIVA RELEVANTE.** A ausência de previsão regulamentar torna inviável a definição de parâmetros técnicos, de segurança, cronograma de implementação e critérios operacionais, podendo comprometer os princípios da legalidade (art. 37, caput, CF), da eficiência e da segurança jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Do ponto de vista material, a iniciativa coaduna-se com os princípios constitucionais que regem a saúde pública (art. 196, CF), especialmente quanto à modernização dos serviços e melhoria do acesso. A compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados é positiva, assim como a previsão de suporte técnico e capacitação. Entretanto, a ausência de viabilidade orçamentária e de autorização para regulamentação administrativa compromete a juridicidade da norma.

3. Da Conclusão

O Projeto de Lei nº 027/2025 possui mérito relevante e atende ao interesse público ao buscar aprimorar o acesso aos serviços de saúde por meio da digitalização do agendamento. No entanto, verifica-se vício de iniciativa, por dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública e potencialmente criar despesa pública, o que exige iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ademais, a ausência de dispositivo que preveja a regulamentação da norma compromete sua exequibilidade.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER PELA NECESSIDADE DE AJUSTES À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2025**, recomendando sua reapresentação com iniciativa do Poder Executivo ou inclusão de autorização regulamentar, para garantir plena compatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

